

Rio de Janeiro, 2 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 15



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF define que Municípios não podem aplicar juros e correção sobre seus créditos fiscais acima da Selic (Tema 1217)

Tema 1217 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

Tese Firmada: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

Leading Case: RE 1346152

Data do julgamento do mérito: 25/02/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

O STJ veda a recusa de fiança bancária e seguro garantia em execução fiscal por inobservância da ordem legal (Tema 1385)

Tema 1385 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

Tese Firmada: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Leading Case: REsp 2193673 / SC; REsp 2203951 / SC

Data do julgamento do mérito: 11/02/2026

Leia as informações no site >>

Controvérsia
Direito do Consumidor

Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA (Controvérsia 800)

A presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicou os Recursos Especiais 2.129.469 e 2.242.804, de relatoria do ministro Raul Araújo, para análise como recursos representativos de controvérsia (RRC). Os processos discutem a obrigação do custeio, pelos planos de saúde, de sessões de musicoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A questão foi cadastrada no sistema do STJ como Controvérsia 800 e tem parecer favorável do Ministério Público Federal para que os recursos sejam julgados sob o rito dos repetitivos.

O presidente da Cogepac, ministro Sérgio Kukina, apontou que a definição sobre a cobertura da musicoterapia deve trazer mais segurança jurídica às relações entre operadoras e usuários, além de ter impacto relevante para milhões de pessoas, diante da repercussão social e jurídica da controvérsia.

"Estima-se a existência de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com o aludido diagnóstico, o que evidencia a dimensão coletiva da controvérsia e a relevância da uniformização da interpretação do direito federal sobre a matéria", observou o ministro.

Ao tratar da multiplicidade de processos, Kukina informou que uma pesquisa na jurisprudência da corte identificou, até o momento, 21 acórdãos e 1.492 decisões monocráticas da Terceira e da Quarta Turmas sobre a mesma temática. De acordo com o ministro, há uma tendência de convergência entre os órgãos julgadores da Segunda Seção, no sentido de que as operadoras devem custear a musicoterapia quando ela integrar tratamento multidisciplinar prescrito por médico e realizado por profissionais habilitados.

[Leia a notícia no site](#) >>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1137 - STJ

Tese Firmada: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Data do trânsito em julgado: 27/02/2026

[Leia as informações no site](#) >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0810242-35.2023.8.19.0014

Relator: Des. Mauro Dickstein

j. 24.02.2026 p. 03.03.2026

Direito Administrativo. Apelação. Demanda proposta por servidora pública, ocupante do cargo de técnico de radiologia, em face do Município de Campos dos Goytacazes. Alegação de ausência de progressão na carreira. Lei Municipal nº 7.346/2002. Sentença de procedência. Irresignação. Parcial provimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação desafiando a sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando a progressão funcional da demandante na carreira de técnico de radiologia, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se, inicialmente, (i) a prescrição da pretensão veiculada e (ii) a existência de interesse de agir. No mérito, discute-se o (iii) preenchimento dos requisitos para a progressão; (iv) a oponibilidade de questões financeiro orçamentárias para impedir o enquadramento funcional da autora, bem como as diferenças remuneratórias dele decorrentes; (v) o cabimento dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária (vi) a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Omissão da Administração em adotar as condutas previstas em lei. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação do verbete sumular n.º 85, do C. STJ.

4. Existência de interesse de agir, considerando que, ao tempo do ajuizamento da demanda, a autora demonstrou que não havia sido realizado o seu adequado enquadramento funcional, à luz das normas vigentes.

Efetivação da progressão em momento posterior que não se revela suficiente. Magistrado a quo que, ademais, determinou que a obrigação de fazer incluía a progressão funcional da autora para a letra “F”, com efeitos financeiros a partir da data em que implementadas as condições legais.

5. Lei n.º 7.346/02. Requisitos objetivos preenchidos pela servidora. Providências atinentes à realização de avaliação de desempenho que não foram adotadas pela Administração. Omissão da Administração que não pode obstar o reconhecimento do direito subjetivo da demandante.

6. Tese acerca da indisponibilidade financeira e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal que foi objeto do Tema n.º 1.075 do C. STJ: “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo segundo do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”. Precedentes.

7. Natureza remuneratória das diferenças devidas que atrai a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada no ponto.

8. Taxa judiciária devida pela edilidade, enquanto ré sucumbente na demanda. Enunciados n.º 145, deste E. TJRJ e 42 do FETJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei MCG n.º 7.346/02, arts. 2º, 18, 19 e 21 e 22; LC 101/00, arts. 5º e 16;

Jurisprudência relevante citada: STJ, RESp 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 15/03/2022 (Tema 1075); TJRJ, Apel./RN 0813243-62.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Isabela Pesanha Chagas, j. 18/11/2025, Décima Câmara De Direito Público; Apel. 0816166-61.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 13/11/2025, Oitava Câmara De Direito Público; Apel. 0811458 65.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Luiz Alberto Carvalho Alves, j. 11/11/2025, Sétima Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0821383-85.2022.8.19.0208

Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

j. 24.02.2026 p. 27.02.2026

Direito Civil. Ação De Indenização Por Danos Materiais (Repetição De Indébito) e morais c/c lucros cessantes. Alegação de suposta falha na prestação dos serviços da associação de proteção veicular ré, consubstanciada na recusa de pagamento de indenização, em decorrência de sinistro (incêndio). Sentença de improcedência dos pedidos autorais, extinção do feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, I do CPC. Relação de consumo, sujeita às disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Entendimento do E.STJ no sentido de que as associações de proteção veicular, apesar de não serem seguradoras, prestam serviço equiparado ao contrato de seguro. A responsabilidade da Associação ré é de natureza objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, a teor do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de sua culpa no evento, somente sendo afastada se comprovadas quaisquer das excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do referido diploma consumerista. Inobstante se tratar de responsabilidade objetiva, o consumidor deve provar os fatos alegados, notadamente a falha na prestação do serviço e os danos correlatos. A inversão do ônus da prova não exonera o autor de provar, minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, consoante a súmula nº 330 deste TJRJ. No caso sob exame, o Autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, além dos danos morais a que, supostamente, deu causa a Associação ré. Observados os fatos e documentos acostados aos autos, vê-se que as partes celebraram contrato de proteção veicular, conforme o regulamento carreado aos autos. Depreende-se que o aludido regulamento estabelece as regras para o pagamento de indenização, nos casos cobertos pela Associação ré; e nele, como bem apontado pelo Juízo de primeiro grau, consta expressamente a

previsão dos descontos impugnados pelo Autor, bem como a ausência de fornecimento de veículo reserva (Cláusula 15.1, I), nos termos do instrumento contratual celebrado entre as partes, não se evidenciando qualquer abusividade perpetrada pela ré. No que diz com os lucros cessantes, é cediço que não podem ser presumidos, de modo que, para caracterização, não basta a simples alegação de prejuízo ou possibilidade de obtenção do lucro, sendo indispensável à certeza de que ele teria se verificado sem a interferência do evento danoso. Os lucros cessantes reclamam a demonstração por provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral e fincada na possibilidade ou na previsão de que se teria alcançado este ou aquele valor. O autor não demonstra a ocorrência de qualquer ilicitude na negativa, uma vez que, de acordo com a Cláusula 4.2.10 do Regulamento do Programa de Socorro Mútuo (PSM) – TOTALBEN, ajustado entre autor e ré, somente seria concedido carro reserva em casos de roubo ou furto, o que certamente não foi a hipótese, inexistindo prejuízo material a ser objeto de legítima reparação. Acresce consignar, contudo, a textual previsão de dedução de todas as despesas que deverão ser suportadas pelo segurado, na hipótese de ocorrência do sinistro, conforme Cláusula 10 e seguintes. O instrumento contratual celebrado pelas partes é claro em informar a necessidade de participação do segurado no rateio e na cota de participação obrigatória, em diversas cláusulas do contrato. Entendimento deste TJRJ sobre o tema. Infere-se que o valor pago pela Associação ré, a título de indenização pelo sinistro ocorrido com o Autor, encontra-se em conformidade com o pacto celebrado pelas partes, razão por que desassiste razão ao demandante em sua pretensão. Inexistência do dano moral na espécie, ante a ausência de falha na prestação dos serviços, bem como pelo fato da ré observar, adequadamente, os parâmetros de pagamento da proteção veicular contratada. Os argumentos expendidos no apelo não prosperam, não havendo, assim, razões que ensejariam a reforma da sentença na forma pleiteada.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0804928-13.2025.8.19.0023

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 04.02.2026 p. 10.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Resistência qualificada. Inviolabilidade domiciliar. Flagrante delito. Perseguição imediata. Materialidade e autoria comprovadas. Idoneidade do testemunho dos policiais militares. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão. Incabível. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado. Preliminarmente, argui a invalidade do processo, por ter sido a prova obtida por meio ilícito, em razão da vulneração da inviolabilidade domiciliar. No mérito pretende a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo e a incidência da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a licitude da prova a partir do ingresso policial no domicílio, diante da alegação de violação da sua inviolabilidade; (ii) se o conjunto probatório é apto para sustentar a condenação pelos crimes tipificados no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal; (iii) o cabimento da incidência da atenuante da admissão; (iv) a adequação da dosimetria das penas fixadas acima do mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inciso XI, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade do domicílio, ressalvadas as hipóteses de flagrante de desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
4. A perseguição ininterrupta do recorrente, logo após a prática delitiva, autoriza o ingresso em domicílio para a sua captura, caracterizando flagrante impróprio, nos termos do artigo 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal.
5. O crime de porte ilegal de arma de fogo possui natureza permanente, circunstância que prolonga o estado de flagrância e justifica a atuação policial voltada à necessidade de cessação da infração penal.
6. O acesso à residência ocorreu com o consentimento dos moradores, inexistindo elementos que indiquem coação, abuso de autoridade ou simulação por parte dos policiais militares.
7. A materialidade e a autoria dos delitos resultam demonstradas pelo registro de ocorrência, autos de prisão em flagrante e de apreensão, laudos periciais, imagens de câmeras de vídeo dos uniformes dos policiais e pela prova oral produzida.
8. O testemunho dos agentes policiais goza de presunção de veracidade e não pode ser desacreditado apenas pela suas condições funcionais, especialmente quando harmônico com os demais elementos de prova.
9. A prática do crime de resistência qualificada resulta comprovada pela prova oral produzida, a qual evidencia a oposição violenta à ação policial, mediante disparos de arma de fogo, com o objetivo de evitar a execução de ato legal.
10. A incidência da atenuante da confissão mostra-se incabível, uma vez que o recorrente permaneceu em silêncio nas duas fases do procedimento, afigurando-se insuficiente a mera indicação da localização da arma para caracterizar a admissão da conduta.
11. A fixação das penas-bases acima do mínimo é justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o confronto armado em local de grande circulação de pessoas, expondo a coletividade a risco concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso policial no domicílio é válido quando amparado em flagrante delito, perseguição imediata e fundadas razões

devidamente justificadas. 2. O testemunho dos policiais é apto para sustentar a condenação quando coerente e corroborado por outros elementos de prova. 3. A atenuante da confissão é incabível quando o réu permanece em silêncio e não contribui de forma efetiva para o esclarecimento dos fatos. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo justifica-se pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 5º, inciso XI; Código Penal, artigos 59 e 329, § 1º; Código de Processo Penal, artigo 302, incisos I e III; Lei nº 10.826/2003, artigo 16, § 1º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 91.487/RO, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2007; STF, RE nº 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, HC nº 254.373/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, HC nº 598.051/SP; TJRJ, verbete sumular nº 70.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Funcionária será indenizada por furto ocorrido em sala de acesso restrito da loja onde trabalhava

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.861, de 27 de fevereiro de 2026 - Regula a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF determina cumprimento de decisões sobre verbas indenizatórias

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 27/2 o cumprimento imediato, por todos os Ministérios Públicos estaduais, das decisões proferidas na ADI 6.606 sobre o pagamento de verbas indenizatórias.

O relator oficiou, com urgência, os procuradores-gerais de Justiça para que observem estritamente as determinações já fixadas. Também requisitou, no prazo de 48 horas, informações do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o cumprimento das ordens judiciais.

A decisão reafirma que não é admissível qualquer forma de adiantamento de verbas. Pagamentos retroativos somente são permitidos quando previamente programados, observados o cronograma estabelecido e a disponibilidade orçamentária.

Fica vedada, ainda, a reprogramação financeira destinada a concentrar ou antecipar pagamentos, bem como a inclusão de novas parcelas ou beneficiários fora do planejamento original.

O ministro advertiu que eventual descumprimento configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à apuração administrativa, disciplinar e penal, além da devolução dos valores indevidamente pagos.

A medida reforça a necessidade de observância estrita das decisões do Supremo, para preservação da integridade do regime remuneratório dos servidores públicos.

Leia a notícia no site >>

STF mantém suspensão de regras sobre supervisão de estágios em psicologia

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, a liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu trechos de uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) com regras para a atuação de psicólogos responsáveis pela orientação, pela supervisão e pela coordenação de estágios. O tema está em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7911.

A Resolução 5/2025 do CFP exige que psicólogos responsáveis por estágios tenham registro ativo no conselho, integrem o corpo docente da instituição do estagiário e comprovem experiência compatível com as atividades supervisionadas. Também fixa critérios como limite de alunos por orientador e carga horária mínima, entre outras exigências.

Para o STF, a norma extrapolou a competência do CFP ao interferir na organização do ensino superior, atribuição da União, e na autonomia didático-científica das universidades, assegurada pela Constituição. “Não é dado aos conselhos profissionais reivindicarem para si, por ato unilateral e infralegal, prerrogativas que pertencem à União”, afirmou Dino.

O referendo da liminar foi concluído na sessão do plenário virtual encerrada em 13/2. Com a decisão, ficam suspensos dispositivos específicos da resolução até o julgamento do mérito da ação, proposta pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e pela Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades (Abrafi), que pedem a declaração de inconstitucionalidade integral da norma.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida leis municipais que proíbem uso de linguagem neutra nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de Águas Lindas de Goiás (GO) e de Ibirité (MG) que proíbem o uso de linguagem neutra ou não binária em escolas públicas e particulares. A decisão foi tomada por maioria de votos, em sessão virtual concluída em 24/2, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1150](#) e [ADPF 1155](#)) foram ajuizadas pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), que pediam a nulidade das Leis 1.528/2021 (Águas Lindas de Goiás) e 2.343/2022 (Ibirité).

Competência da União

Ao acolher os pedidos, o colegiado reafirmou que o Sistema Nacional de Educação é estruturado pela União, por meio de legislação federal, a fim de assegurar a uniformidade das diretrizes curriculares em todo o país. Nesse contexto, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que estabelece as normas gerais da educação nacional.

Conforme o entendimento da Corte, qualquer medida municipal, estadual ou distrital que extrapole o que já está fixado na lei geral deve ser considerada inconstitucional.

Nesse contexto, os municípios não dispõem de competência legislativa para editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou formas de exercício da atividade docente. Ressaltou, ainda, que eventual suplementação da legislação federal para atender a interesse local “jamais justificaria a edição de proibição a conteúdo pedagógico”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes.

Divergiram parcialmente do entendimento do relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

As duas leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário em 2024. Agora, no julgamento de mérito, o colegiado confirma a inconstitucionalidade das normas.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para afastar a restrição à participação de atletas transgênero na fase final da Copa Brasil Feminina de Vôlei, realizada em Londrina (PR), em 27/2 e 28/2. A decisão, proferida na Reclamação (Rcl) 91022, atende a pedido da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

No STF, a CBV alega que a Lei Municipal 13.770/2024 de Londrina proíbe a participação de atletas com identidade de gênero diferente do sexo biológico em competições disputadas em equipamentos públicos municipais. Segundo a entidade, em decorrência da lei local, a participação da atleta Tiffany Abreu, que preenche todos os requisitos do regulamento da CBV, poderia resultar na aplicação de multa à organização e até mesmo na perda do alvará concedido para a realização da competição no Ginásio do Moringão.

A confederação sustenta que a legislação municipal viola decisões vinculantes do STF sobre a autonomia constitucional das entidades desportivas para se autorregular, além de inúmeros precedentes em que a Corte assegurou direitos a pessoas transgênero.

Na decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que o STF, no julgamento da ADI 7580, ressaltou a autonomia das organizações esportivas para se autogovernar e se autonormatizar. No caso, ela verificou que a confederação esportiva tem regulamento próprio, com política específica para a participação de atletas trans, baseada em critérios técnicos e jurídicos alinhados a diretrizes internacionais.

A aplicação da lei municipal, segundo a relatora, “geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e de promoção da dignidade humana”, desenhadas no Brasil nas últimas décadas e reiteradamente validadas em decisões vinculantes do STF.

Diante da urgência, em razão da proximidade do evento, e das razões apresentadas pela entidade – inclusive a possibilidade de banimento de uma desportista da competição –, a ministra considerou preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Valor de seguro de vida resgatável pode ser penhorado quando sacado pelo próprio segurado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que podem ser penhorados os valores resgatados pelo próprio segurado em contratos de seguro de vida, quando a modalidade contratada permite esse levantamento de recursos ainda em vida. Para o colegiado, após o resgate, o montante deixa de ter natureza indenizatória e assume características de investimento financeiro, o que afasta a proteção prevista no artigo 833, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual não considerou as especificidades da modalidade de seguro contratada, e restabeleceu a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau.

A controvérsia do recurso analisado pelos ministros surgiu na fase de cumprimento de sentença, após o bloqueio de valores mantidos em conta bancária pelo devedor. Ele disse que a quantia seria impenhorável por ter origem em seguro de vida, invocando o artigo 833, inciso VI, do CPC, que estabelece a regra geral de impenhorabilidade desses valores. O TJDFT acolheu o argumento e reconheceu a proteção da verba contra a penhora, limitada, porém, ao teto de 40 salários mínimos.

No recurso especial, o credor alegou que os valores foram resgatados pelo próprio segurado e, por isso, não manteriam a natureza típica de indenização securitária. Para ele, o montante se equipara a investimento financeiro e pode ser penhorado para a quitação da dívida.

Seguro de vida resgatável tem caráter de aplicação financeira

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a regra da impenhorabilidade do seguro de vida busca proteger o respectivo beneficiário, diante da natureza alimentar da indenização securitária. No entanto, ele

alertou que a situação é diferente quando o próprio segurado resgata os valores, mesmo sem a ocorrência de sinistro.

De acordo com o ministro, o seguro de vida resgatável é uma modalidade em que o segurado paga um prêmio periódico, parte do qual é destinada à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se a outras formas de investimento.

"Assim, uma vez efetuado pelo próprio segurado (proponente) o resgate do capital investido, tal como ocorreu na espécie, já não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no artigo 833, inciso VI, do CPC", destacou o relator.

Devedor resgatou o seguro para pagar dívidas da empresa

Villas Bôas Cueva acrescentou que seria possível invocar a impenhorabilidade com base na aplicação analógica do inciso X do mesmo artigo – o qual protege valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos –, mas caberia ao devedor comprovar que esses recursos constituem uma reserva destinada à garantia do mínimo existencial. No caso em julgamento, o devedor admitiu que havia resgatado o seguro de vida para quitar dívidas trabalhistas de sua empresa.

Ao dar provimento ao recurso especial, o ministro afirmou que o TJDFT "aplicou a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso VI, do CPC sem levar em conta as especificidades da modalidade de seguro de vida contratada e a natureza do resgate efetuado, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido para permitir a penhora do numerário depositado na conta bancária do executado, salvo se comprovada a incidência de alguma outra hipótese legal de impenhorabilidade".

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.205 | **novo**

STJ nº 878 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON